



Prefeitura Municipal de Cerquillo

CNPJ 46.634.614/0001-26

RUA ENG.º URBANO PÁDUA DE ARAÚJO, 28 – CENTRO

CEP 18520-135 CERQUILHO – SÃO PAULO

TEL. (15) 3384-2994 www.cerquillo.sp.gov.br

Assunto: Recurso Administrativo

Dispensa n.º 09/2026

Processo n.º 392/2026

Objeto: Aquisição de Câmeras de Monitoramento para o Carnaval 2026 de Cerquillo/SP com serviço de instalação/desinstalação incluso.

Recorrente: CATTO SEG LTDA

Recorrida: TALITA DE ANDRADE PAGNOZZI

Senhor Procurador,

Segue para manifestação, referente à Dispensa de Licitação 09/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CATTO SEG LTDA** em face da classificação da proposta apresentada pela empresa **TALITA DE ANDRADE PAGNOZZI**, no âmbito da Dispensa de Licitação nº 09/2026.

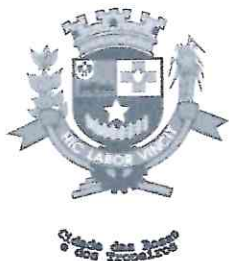
A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa classificada não apresentou, no momento da proposta, certificações técnicas exigidas no Termo de Referência (INMETRO, ANATEL, RoHS, manuais técnicos, entre outros), defendendo que tal ausência implicaria descumprimento do instrumento convocatório e, conseqüentemente, desclassificação imediata.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

A presente contratação foi conduzida sob o rito do **art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021**, que disciplina a **Dispensa de Licitação com divulgação de aviso para obtenção de propostas adicionais**, procedimento de natureza **simplificada**, que não se confunde com as modalidades licitatórias formais.

Nesse modelo, a Administração busca a proposta mais vantajosa de forma célere, preservando os princípios do **interesse público, eficiência, economicidade e formalismo moderado** (art. 5º da Lei 14.133/2021).



Prefeitura Municipal de Cerquillo

CNPJ 46.634.614/0001-26

RUA ENG.º URBANO PÁDUA DE ARAÚJO, 28 – CENTRO

CEP 18520-135 CERQUILHO – SÃO PAULO

TEL. (15) 3384-2994 www.cerquillo.sp.gov.br

1. Da natureza da exigência apontada

Embora o Termo de Referência mencione que determinadas certificações devam acompanhar a proposta, é necessário interpretar tal disposição de forma **sistemática** com o Aviso de Dispensa e com a Lei nº 14.133/2021.

O **Aviso de Dispensa** estabelece expressamente que a documentação a ser exigida de forma obrigatória e em prazo determinado refere-se à **habilitação do fornecedor classificado em primeiro lugar**, após a seleção da melhor proposta. Não há previsão de desclassificação automática de proposta por ausência de anexos técnicos, tampouco foi estabelecida fase formal de habilitação técnica prévia.

As certificações mencionadas dizem respeito às **características do produto a ser fornecido**, não constituindo elemento formador do preço ou da competitividade imediata da proposta, mas sim **requisitos de conformidade a serem verificados antes da contratação e da entrega**.

2. Do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento

A Lei nº 14.133/2021 adota o princípio do **formalismo moderado**, que orienta a Administração a evitar desclassificações por meras falhas formais quando não há prejuízo à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 64 da Lei 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de **diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo**, vedada apenas a inclusão posterior de documento que altere substancialmente a proposta. Não é o caso.

A eventual apresentação posterior de certificados técnicos:

- não altera o preço ofertado;
- não modifica o objeto proposto;
- não gera vantagem competitiva indevida;
- apenas comprova que o produto ofertado atende às especificações exigidas.

Trata-se, portanto, de **comprovação técnica complementar**, passível de verificação antes da formalização da contratação, especialmente em procedimento de dispensa, cujo foco é a obtenção célere da proposta mais vantajosa, sem excesso de formalismo.



Prefeitura Municipal de Cerquillo

CNPJ 46.634.614/0001-26

RUA ENG.º URBANO PÁDUA DE ARAÚJO, 28 – CENTRO

CEP 18520-135 CERQUILHO – SÃO PAULO

TEL. (15) 3384-2994 www.cerquillo.sp.gov.br

3. Da inexistência de violação à isonomia ou ao julgamento objetivo

Todos os participantes concorreram sob as mesmas regras de julgamento: **menor preço global**, conforme previsto no Termo de Referência.

A ausência momentânea de anexos técnicos não interferiu na disputa de preços nem comprometeu a objetividade do julgamento. A Administração mantém o dever de exigir, antes da contratação e da entrega dos equipamentos, que os produtos atendam integralmente às especificações e certificações exigidas, sob pena de não recebimento e aplicação das sanções cabíveis.

Assim, não há violação aos princípios da:

- isonomia
- julgamento objetivo
- legalidade
- vinculação ao instrumento convocatório

mas sim aplicação razoável e proporcional das regras, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

4. Do interesse público e da vantajosidade

A desclassificação da proposta mais vantajosa por falha meramente formal, passível de saneamento, contrariaria o interesse público e o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa** (art. 11 da Lei 14.133/2021), além de afrontar a diretriz de eficiência administrativa.

A Administração não está dispensando a comprovação das certificações — apenas está admitindo sua verificação no momento oportuno, **antes da contratação e do recebimento do objeto**, preservando a segurança jurídica e técnica da aquisição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa CATTO SEG LTDA**, mantendo-se a classificação da proposta da empresa **TALITA DE ANDRADE PAGNOZZI**, sem prejuízo de que, antes da formalização da contratação, sejam exigidas e rigorosamente verificadas todas as certificações e comprovações técnicas previstas no Termo de Referência.



Cidade das Pedras
e dos Trapeiros

Prefeitura Municipal de Cerquillo

CNPJ 46.634.614/0001-26

RUA ENG.º URBANO PÁDUA DE ARAÚJO, 28 – CENTRO

CEP 18520-135 CERQUILHO – SÃO PAULO

TEL. (15) 3384-2994 www.cerquillo.sp.gov.br

Em anexo:

Relatório do Certame

Recurso Administrativo empresa **CATTO SEG LTDA**

Proposta atualizada empresa **TALITA DE ANDRADE PAGNOZZI**

Documentos de Habilitação empresa **TALITA DE ANDRADE PAGNOZZI**

Documentação Técnica empresa **TALITA DE ANDRADE PAGNOZZI**

Avaliação Equipe Técnica

Encaminho para Vosso parecer e considerações.

Cerquillo, 06 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente

José Carlos Lombardi Peres

Agente de Contratação

Departamento de Compras e Licitações

Ilmo Sr. Dr

Anderson A. Rodrigues

Procurador do Município de Cerquillo/SP



Prefeitura Municipal de Cerquillo

CNPJ 46.634.614/0001-26

RUA ENG.º URBANO PÁDUA DE ARAÚJO, 28 – CENTRO

CEP 18520-000 CERQUILHO – SÃO PAULO

TEL. (15) 3384-9111 FAX (15) 3384-9110 www.cerquillo.sp.gov.br

PROCESSO N.º 392/1/2026

PARECER JURÍDICO N.º 68/2026

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO –
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 09/2025 –
EDITAL N.º 12/2026 – PROCESSO N.º
392/2026 – DESCLASSIFICAÇÃO**

**OBJETO : AQUISIÇÃO DE
CÂMERAS DE MONITORAMENTO PARA O
CARNAVAL 2026 DE CERQUILHO/SP COM
SERVIÇO DE
INSTALAÇÃO/DESINSTALAÇÃO INCLUSO**

**CERTAME: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º
09/2026**

RECORRENTE(S): CATTO SEG LTDA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CERQUILHO



Prefeitura Municipal de Cerquillo

CNPJ 46.634.614/0001-26

RUA ENG.º URBANO PÁDUA DE ARAÚJO, 28 – CENTRO

CEP 18520-000 CERQUILHO – SÃO PAULO

TEL. (15) 3384-9111 FAX (15) 3384-9110 www.cerquillo.sp.gov.br

Vistos, etc.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto por CATTO SEG LTDA – CNPJ N.º 42.977.540/0001-70, diante da CLASSIFICAÇÃO da licitante TALITA ANDRADE PAGNOZZI 30161901840 – CNPJ N.º 34.622.243/0001-83, nos termos das razões anexas.

Houve manifestação da D. Agente de Contratação.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Procuradoria do Município para análise.

É a breve síntese dos fatos.

Opino.

Cumprir registrar, que, o procedimento licitatório em testilha pautou-se na Lei Federal n.º 14.133/2021, Decreto Municipal n.º 3673/2023 e demais legislações aplicáveis.

Pois bem.

O recurso não merece ser provido, senão vejamos:

Desta feita, após avaliação do recurso apresentado pela recorrente e uma análise acurada por parte da Equipe Técnica/Pregoeiro/Agente de Contratação, a qual adoto como também como razão de decidir, pois, embora o Termo de Referência mencione que determinadas certificações devam acompanhar a proposta, é necessário interpretar tal disposição de forma sistemática.

Pois bem.

Noutro giro, a Lei 14.133/21, realmente acolheu o princípio do formalismo moderado, privilegiando a desclassificação por mera falha formal quando não há prejuízo à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsão do art. 64, inciso I, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



Prefeitura Municipal de Cerquillo

CNPJ 46.634.614/0001-26

RUA ENG.º URBANO PÁDUA DE ARAÚJO, 28 – CENTRO

CEP 18520-000 CERQUILHO – SÃO PAULO

TEL. (15) 3384-9111 FAX (15) 3384-9110 www.cerquillo.sp.gov.br

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”.

Nesse sentido, como bem explanado pelo D. Agente de Contratação, a apresentação posterior de certificados técnicos não altera o preço ofertado, não modifica o objeto proposto, não gera vantagem competitiva indevida, mas, apenas comprova que o produto ofertado tende às especificações exigidas. Refere-se tão somente a comprovação técnica complementar, passível de verificação antes da formalização da contratação, especialmente em procedimento de dispensa que preserva o processo de contratação mais célere sem excesso de formalismo, objetivando a proposta mais vantajosa para Administração Municipal.

Conquanto, como bem dito, ainda, pelo D. Agente de Contratação, não houve dispensa da apresentação das comprovações das certificações devidas, mas, apenas está admitindo sua verificação em momento oportuno, antes da contratação e do recebimento o objeto, preservando a segurança jurídica e técnica da aquisição.

De rigor, a manutenção da *decisum*.

Diante de todo o exposto e sem mais elatério, nos termos do art. 2º, incisos IV, V e VI, da Lei Complementar Municipal nº 219, de 16 de dezembro de 2014, que a Lei me confere, **RECOMENDO** o *conhecimento e desprovemento* do recurso interposto, pois, não houve qualquer ilegalidade e/ou irregularidade no procedimento até a presente, *sem prejuízo, que sejam exigidas e rigorosamente verificadas todas as certificações e comprovações técnicas previstas no Termo de Referência, antes da formalização da contratação, conforme razões expostas.*

À elevada consideração de Vossa Excelência.

É o que me parece, *sub censura*.

Cerquillo/SP, 09 de fevereiro de 2026.

ANDERSON A. RODRIGUES
Procurador do Município



Prefeitura Municipal de Cerquillo

CNPJ 46.634.614/0001-26

RUA ENG.º URBANO PÁDUA DE ARAÚJO, 28 – CENTRO

CEP 18520-000 CERQUILHO – SÃO PAULO

TEL. (15) 3384-9111 FAX (15) 3384-9110 www.cerquillo.sp.gov.br

PROCESSO N.º : 392/1/2026
REQUERENTE : CATTO SEG LTDA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO : DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º
09/2026

DESPACHO/DECISÃO PREFEITO

Acolho “in totum” o parecer da D. Procuradoria do Município e D. Equipe Técnica/Pregoeiro/Agente de Contratação, no sentido de conhecer do(s) **RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)** interposto(s) pela(s) licitante(s) **CATTO SEG LTDA – CNPJ N.º 42.977.540/0001-70**, e, no mérito **NEGAR-LHE(S) PROVIMENTO**, pois, não houve qualquer ilegalidade e/ou irregularidade no procedimento até a presente, *sem prejuízo, que sejam exigidas e rigorosamente verificadas todas as certificações e comprovações técnicas previstas no Termo de Referência, antes da formalização da contratação*, conforme razões expostas.

Ciência ao(s) interessado(s).

Após, a regularização, dê-se prosseguimento ao certame.

A Diretoria de Compras e Licitações para providências necessárias.

Cerquillo/SP, 09 de fevereiro de 2026.

PAULO ROBERTO PILON
PREFEITO MUNICIPAL